



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo  
**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## **PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 3.289/2019**

**Emenda n.º 01:** Emenda Modificativa ao caput do art. 2º, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 2º. A Política de Meio Ambiente do Município de Ibiracú orienta-se pelos seguintes princípios:**";

**Emenda n.º 02:** Emenda Modificativa ao Projeto de Lei n.º 3.289/2019: "Em todas as disposições do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, onde restou grafada a expressão "**Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**", alterar para "**Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente**";

**Emenda n.º 03:** Emenda Modificativa ao caput do art. 7º, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 7º. A Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente é o órgão de coordenação, controle e execução da Política Municipal de Meio Ambiente, integrante da estrutura de organização do Município, com as seguintes atribuições, dentre outras:**";

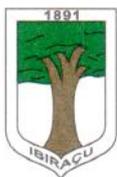
**Emenda n.º 04:** Emenda Modificativa no art. 9º, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, para incluir uma alínea no inciso II, do referido artigo, a qual será a "k", com a seguinte redação: "**Art. 9º. (...) II - (..) k) analisar e aprovar propostas dos Projetos de PSA - Pagamento por Serviços Ambientais**";

**Emenda n.º 05:** Emenda Modificativa ao § 1º, do art. 10, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 10. (...) § 1º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente será presidido pelo Secretário Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente, e o vice deverá ser eleito dentre os demais conselheiros.**";

**Emenda n.º 06:** Emenda Supressiva do caput do § 1º, do art. 11, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "**Fica suprimido o caput do § 1º, do art. 11, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019.**";

**Emenda n.º 07:** Emenda Modificativa nas alíneas "d" e "e", do inciso II, do § 1º, do art. 11, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passam a ter a seguinte redação: "**Art. 11. (...) II - (..) d) um titular e um suplente representante da Secretaria Municipal de Obras, Serviços e Infraestrutura; e) um titular e um suplente representante da Procuradoria Geral do Município.**";

**Emenda n.º 08:** Emenda Supressiva da palavra "**estrutural**" no texto do art. 16, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 16. A estrutura física necessária ao funcionamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio**



# Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

**Ambiente, podendo ser utilizado recurso do Fundo Municipal de Meio Ambiente para esse fim.”;**

**Emenda n.º 09:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 21, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: **“O § 1º do art. 21, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como ‘Parágrafo único’.”;**

**Emenda n.º 10:** Emenda Modificativa no caput do art. 27, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 27. Podem compor os espaços territoriais especialmente protegidos, quando definidos e regulamentados, com exclusividade, pelo Município.”;**

**Emenda n.º 11:** Emenda Supressiva do inciso VII, do art. 27, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: **“Fica suprimido o inciso VII, do art. 27, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, reordenando o inciso seguinte.”;**

**Emenda n.º 12:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 39, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passando a ser grafado como **‘Parágrafo único’** e com a seguinte redação: **“Art. 39. (...) Parágrafo único. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Município, serão denominadas de Parque Natural Municipal.”;**

**Emenda n.º 13:** Emenda Modificativa no art. 40 do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, o qual passa a ter a seguinte redação: **“Art. 40. A Estação Ecológica Municipal, a Reserva Biológica Municipal e o Parque Natural Municipal são de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, na forma da lei federal. § 1º. É proibida a visitação pública nessas áreas, exceto com objetivo educacional, de acordo com o que dispuser o Plano de Manejo da Unidade ou regulamento específico. § 2º. A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da Unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como aquelas previstas em regulamento.”;**

**Emenda n.º 14:** Emenda Modificativa no § 5º, do art. 80, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a palavra **“Fundão”** por **“Ibiracú”**;

**Emenda n.º 15:** Emenda Modificativa no caput do art. 87, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a sigla **“SEDERMA”** por **“Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente”**;

**Emenda n.º 16:** Emenda Modificativa no § 3º, do art. 91, substituindo a palavra **“decreto”** por **“ato administrativo”**;

**Emenda n.º 17:** Emenda Supressiva no art. 100, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, para excluir o inciso II do referido dispositivo, nos seguintes termos: **“Fica suprimido o inciso II, do art. 100, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, reordenando-se os demais incisos”;**



# Câmara Municipal de Ibiracu

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 18:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "O **'TÍTULO I – DA NATUREZA E FINALIDADES'** constante do **"CAPÍTULO VI"**, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como **'Seção I – Da Natureza e Finalidades'**";

**Emenda n.º 19:** Emenda Modificativa no caput do art. 104, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "**Art. 104. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à compensação ambiental, ao pagamento por serviços ambientais, à promoção da educação ambiental e a aquisição de bens permanentes.**"

**Emenda n.º 20:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "O **'TÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO'** constante do **"CAPÍTULO VI"**, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como **'Seção II – Da Administração'**";

**Emenda n.º 21:** Emenda Modificativa no caput do art. 105, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão **"Tribunal de Contas dos Municípios"** por **"Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo"**;

**Emenda n.º 22:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A **'Seção I – Dos Recursos'** pertencente ao impróprio **"Título II"**, constante do **"CAPÍTULO VI"**, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como **"Seção III – Dos Recursos"**;

**Emenda n.º 23:** Emenda Modificativa no art. 107, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, para incluir um inciso ao referido artigo, o qual será a "VIII", reordenando-se o inciso VIII originário para "IX", com a seguinte redação: "**Art. 107. (...) VIII – acordos judiciais;**"

**Emenda n.º 24:** Emenda Modificativa no art. 108, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, para incluir um inciso ao referido artigo, o qual será a "XII", com a seguinte redação: "**Art. 108. (...) XII – pagamento por serviços ambientais;**"

**Emenda n.º 25:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A **'Seção II – Das Disposições Finais e Transitórias'** pertencente ao impróprio **"Título II"**, constante do **"CAPÍTULO VI"**, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como **'Seção IV – Das Disposições Finais e Transitórias'**";

**Emenda n.º 26:** Emenda Modificativa no art. 116 do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, corrigindo o nome das Secretarias, passando a ter a seguinte redação: "**Art. 116. O Setor de Educação Ambiental da Secretaria de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente fomentará através da Educação Ambiental a construção da cidadania**"



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**ambiental, junto com a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano e Assistência Social, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal de Turismo, Esporte, Cultura e Lazer, dentre outras, e a sociedade, formando agentes multiplicadores - Agentes Ambientais Comunitários -, para atuarem em parceria na busca de soluções locais das questões socioambientais globais."**

**Emenda n.º 27:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "O 'TÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS' constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como 'Seção I – Disposições Gerais'";

**Emenda n.º 28:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 137, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "O § 1º do art. 137, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como 'Parágrafo único'";

**Emenda n.º 29:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção I – Do Ar', pertencente ao impróprio "Título I", constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção II – Do Ar'";

**Emenda n.º 30:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção II – Do Solo', pertencente ao impróprio "Título I", constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como 'Seção III – Do Solo'";

**Emenda n.º 31:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção III – Dos Recursos Minerais', pertencente ao impróprio "Título I", constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção IV – Dos Recursos Minerais'";

**Emenda n.º 32:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção IV – Do Controle das Substâncias e Produtos Perigosos', pertencente ao impróprio "Título I", constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção V – Do Controle das Substâncias e Produtos Perigosos'";

**Emenda n.º 33:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção V – Dos Recursos Hídricos', pertencente ao impróprio "Título I", constante do "CAPÍTULO XI", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção VI – Dos Recursos Hídricos'";

**Emenda n.º 34:** Emenda Modificativa no art. 169, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, o qual passa a ter a seguinte redação: "Art. 169. As diretrizes deste Código também aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras localizadas no Município de Ibiracú, em águas



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**interiores, superficiais ou subterrâneas, diretamente ou por quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.”;**

**Emenda n.º 35:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A ‘Seção VI – Da Poluição Sonora’, **pertencente ao impróprio “Título I”, constante do “CAPÍTULO XI”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção VII – Da Poluição Sonora’**”;

**Emenda n.º 36:** Emenda Modificativa no parágrafo único, do art. 176, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão “**deste capítulo**” por “**desta seção**”;

**Emenda n.º 37:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A ‘Seção VII – Da Poluição Visual’, **pertencente ao impróprio “Título I”, constante do “CAPÍTULO XI”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção VIII – Da Poluição Visual’**”;

**Emenda n.º 38:** Emenda Modificativa no art. 181, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão “**neste capítulo**” por “**nesta seção**”;

**Emenda n.º 39:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A ‘Seção VIII – Da Fauna’, **pertencente ao impróprio “Título I”, constante do “CAPÍTULO XI”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção IX – Da Fauna’**”;

**Emenda n.º 40:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A ‘Seção IX – Da Flora’, **pertencente ao impróprio “Título I”, constante do “CAPÍTULO XI”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção X – Da Flora’**”;

**Emenda n.º 41:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “O ‘TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS’ **constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como ‘Seção I – Das Disposições Gerais’**”;

**Emenda n.º 42:** Emenda Modificativa no art. 195, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 195. São ações administrativas do Município, exercer o controle e a fiscalização das atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for a ele acometida.**”;

**Emenda n.º 43:** Emenda Supressiva no “CAPÍTULO XII”, do Livro II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “**Fica suprimido, no Capítulo XII, do Livro II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019 o enunciado do “TÍTULO II – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS PROCEDIMENTO**”;

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 44:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção I – Do Processo Administrativo', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção II – Do Processo Administrativo'";

**Emenda n.º 45:** Emenda Modificativa no art. 199, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 199. O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora em razão do conhecimento da ocorrência de qualquer conduta prevista no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 1998 e suas alterações; das infrações administrativas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal n.º 6.514, de 2008 e suas alterações e daquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiracú em lei específica, contendo em primeira via o Auto de Infração Ambiental – AIA.";

**Emenda n.º 46:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção II – Do Auto de Infração', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção III – Do Auto de Infração'";

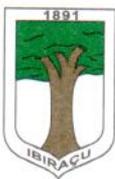
**Emenda n.º 47:** Emenda Modificativa no caput do art. 204, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, aglutinando as disposições do inciso I, do referido artigo, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 204. Verificada a ocorrência de infração ambiental, será lavrado o respectivo auto de infração ambiental pelo agente autuante, preferencialmente de maneira imediata, através de formulário oficial, confeccionado em duas vias, sendo a primeira destinada ao processo administrativo e, a segunda, ao autuado.";

**Emenda n.º 48:** Emenda Aglutinativa dos incisos III e IV, do art. 205, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, reordenando os demais, com a seguinte redação: "III - local da infração da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma";

**Emenda n.º 49:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 208, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão "Para os efeitos do caput" por "Para os efeitos do disposto no caput deste artigo";

**Emenda n.º 50:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção III – Da Intimação e/ou Notificação', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção IV – Da Intimação e/ou Notificação'";

**Emenda n.º 51:** Emenda Modificativa no art. 211, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 211. A intimação será aplicada quando houver incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração,"



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

sendo que o Agente atuante poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.”;

**Emenda n.º 52:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A **‘Seção IV – Do Relatório de Fiscalização, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção V – Do Relatório de Fiscalização’**”;

**Emenda n.º 53:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 214, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 214. (...) § 1º. Havendo a impossibilidade de registro de qualquer um dos requisitos descritos nos incisos deste artigo, o agente fiscal deverá justificar no relatório.**”;

**Emenda n.º 54:** Emenda Modificativa no § 2º, do art. 214, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 214. (...) § 2º. Considera-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas no art. 215 e seguintes desta Lei, prosseguindo com a aplicação das sanções de acordo com a Infração Ambiental correspondente.**”;

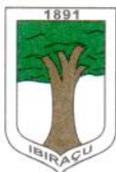
**Emenda n.º 55:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A **‘Seção V – Da Defesa Prévia’, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção VI – Da Defesa Prévia’**”;

**Emenda n.º 56:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A **‘Seção VI – Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia’, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção VII – Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia’**”;

**Emenda n.º 57:** Emenda Modificativa no art. 219, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 219. Compete ao Agente atuante que lavrou o auto de infração ambiental, a elaboração de manifestação acerca da defesa prévia, se apresentada esta, no prazo de 10 (dez) dias.**”;

**Emenda n.º 58:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “A **‘Seção VII – Das Infrações Ambientais e das Penalidades’, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção VIII – Das Infrações Ambientais e das Penalidades’**”;

**Emenda n.º 59:** Emenda Modificativa no art. 221, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 221. Constituem infração ambiental para os efeitos desta**



# Câmara Municipal de Ibiraçu

## Estado do Espírito Santo

**Lei, além das condutas descritas como crimes, previstas no Capítulo V, da Lei Federal n.º 9.605, de 1998 e suas alterações e àquelas previstas nos arts. 24 a 93, do Decreto Federal nº 6.514, de 2008 e suas alterações, aquelas regulamentadas e reconhecidas pelo Município de Ibiraçu em Lei específica.”;**

**Emenda n.º 60:** Emenda Modificativa no § 2º, do art. 222, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 222. (...) § 2º. A sanção indicada no inciso VIII do caput será aplicada quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.”;**

**Emenda n.º 61:** Emenda Modificativa no caput do art. 223, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 223. O pagamento de multa por infração ambiental imposta pelo Município substitui a aplicação de penalidade pecuniária pelo órgão federal, em decorrência do mesmo fato, nos termos do art. 12 do Decreto Federal n.º 6.514, de 2008.”;**

**Emenda n.º 62:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 228, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: **“O § 1º do art. 228, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como ‘Parágrafo único’”;**

**Emenda n.º 63:** Emenda Modificativa no art. 229, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 229. Os valores arrecadados com o pagamento das multas simples serão revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.”;**

**Emenda n.º 64:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 230, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: **“O § 1º do art. 230, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como ‘Parágrafo único’, com a seguinte redação: Parágrafo único. Se o requerimento se der após o término do prazo para recolhimento do débito, será este acrescido de juros de 0,033% (zero vírgula zero trinta e três por cento) ao dia.”**

**Emenda n.º 65:** Emenda Modificativa no art. 232, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 232. A correção da multa será aplicada levando em consideração a UPRF – Unidade Padrão Referência Fiscal deste Município e juros anuais.”;**

**Emenda n.º 66:** Emenda Modificativa no art. 233, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 233. Pode o infrator, após a lavratura do auto de infração ambiental e durante o prazo de defesa, requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto.”;**

**Emenda n.º 67:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 233, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: **“Art. 233. (...) § 1º. Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor da multa para a infração ambiental correspondente**



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

e reduzi-lo em 30% (trinta por cento), devendo proceder, posteriormente, a análise das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.”;

**Emenda n.º 68:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 235, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 235. (...) § 1º. Constatada a situação prevista no caput, o agente atuante lavrará o auto de infração, indicando a infração e os respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, além do valor da multa diária.**”;

**Emenda n.º 69:** Emenda Modificativa no caput do § 1º, do art. 247, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 247. (...) § 1º. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:**”;

**Emenda n.º 70:** Emenda Modificativa no § 2º, do art. 247, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 247. (...) § 2º. O Agente atuante, verificando o descumprimento de embargo, deverá atuar o infrator, aplicando-lhe a pena de multa respectiva, prevista na Lei Municipal que dispõe sobre infrações ambientais e dosimetria das multas.**”;

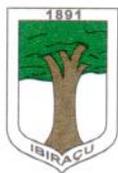
**Emenda n.º 71:** Emenda Modificativa no caput do § 2º, do art. 250, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 250. (...) § 2º. O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:**”;

**Emenda n.º 72:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 251, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “**O § 1º do art. 251, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como 'Parágrafo único'**”;

**Emenda n.º 73:** Emenda Modificativa no art. 252, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 252. A penalidade de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.**”;

**Emenda n.º 74:** Emenda Modificativa na alínea “b”, do inciso I, do art. 254, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 254. (...) I – (...) b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata adoção de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;**”;

**Emenda n.º 75:** Emenda Modificativa na alínea “d”, do inciso II, do art. 254, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 254. (...) II – (...) d) ter ocorrido dano em unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;**”;



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 76:** Emenda Modificativa no art. 255, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 255. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo, estabelecidos pelo art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e pelo art. 200 desta Lei.**"

**Emenda n.º 77:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção VIII – Da decisão de penalidade', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção IX – Da Decisão de Penalidade';**"

**Emenda n.º 78:** Emenda Modificativa no caput do art. 259, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 259. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental, elaborando ao final decisão de penalidade, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, do art. 214 deste Código.**";

**Emenda n.º 79:** Emenda Modificativa no caput do art. 261, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão "**no inciso XI do art. 263**" por "**no inciso XI, do art. 260**";

**Emenda n.º 80:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 261, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 261. (...) § 1º. Nos casos de infrações ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido na legislação vigente.**";

**Emenda n.º 81:** Emenda Modificativa no § 2º, do art. 261, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 261. (...) § 2º. No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos na legislação vigente.**";

**Emenda n.º 82:** Emenda Modificativa no parágrafo único, do art. 263, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, substituindo a expressão "**nos termos do art. 4º da Lei n.º 8.005, de 22 de Março de 1990**", constante do final do parágrafo, pela expressão "**nos termos do art. 233 deste Código.**";

**Emenda n.º 83:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "**A 'Seção IX – Das alegações finais', pertencente ao impróprio "Título II", constante**



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção X – Das Alegações Finais':

**Emenda n.º 84:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção X – Do procedimento de conversão do valor de multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental e elaboração de termo de compromisso', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção XI – Do procedimento de conversão do valor da multa simples em serviço de preservação, melhoria e recuperação ambiental e elaboração de termo de compromisso':

**Emenda n.º 85:** Emenda Modificativa no art. 268, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 268. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 1º, do art. 288 desta Lei, e no § 4º, do art. 72 da Lei Nacional n.º 9.605, de 1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.";

**Emenda n.º 86:** Emenda Modificativa no § 1º, do art. 272, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "O § 1º do art. 272, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como 'Parágrafo único':

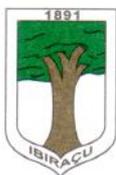
**Emenda n.º 87:** Emenda Modificativa no caput do art. 278, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 278. Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência deste, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado."

**Emenda n.º 88:** Emenda Supressiva do § 1º, do art. 278, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "Fica suprimido o § 1º, do art. 278, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019.";

**Emenda n.º 89:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção XI – Dos Recursos', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção XII – Dos Recursos':

**Emenda n.º 90:** Emenda Modificativa no caput do art. 279, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "Art. 279. Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora e Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias.";

**Emenda n.º 91:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: "A 'Seção XII – Dos Prazos', pertencente ao impróprio "Título II", constante do "CAPÍTULO XII", do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como 'Seção XIII – Dos Prazos':



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 92:** Emenda Modificativa no art. 283, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 283. Os prazos de que trata a presente Lei terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da ciência e/ou intimação e/ou notificação e serão contados de forma corrida, não se suspendendo pela superveniência de feriados.**”;

**Emenda n.º 93:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “**A ‘Seção XIII – Do recolhimento da multa’, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção XIV – Do Recolhimento da Multa’;**”;

**Emenda n.º 94:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “**A ‘Seção XIV – Do valor das multas’, pertencente ao impróprio “Título II”, constante do “CAPÍTULO XII”, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafada como ‘Seção XV – Do Valor das Multas’;**”;

**Emenda n.º 95:** Emenda Modificativa no art. 291, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 291. Às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal n.º 9.605, de 1998 e suas alterações, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.514, de 2008 e suas alterações; na Lei Municipal que dispõe sobre Infrações Ambientais reconhecidas pelo Município e Dosimetria de Multas e suas alterações e nesta Lei, aplicam-se as correspondentes sanções nelas previstas, devendo o valor das multas aplicadas ser corrigido, desde a data da autuação, pela VRTE – Valor Referência do Tesouro Estadual, até o seu efetivo pagamento, caso transcorrido o prazo de seu vencimento.**”;

**Emenda n.º 96:** Emenda Modificativa no Projeto de Lei n.º 3.289/2019, nos seguintes termos: “**O ‘TÍTULO I – DA AUTORIDADE AMBIENTAL JULGADORA’, constante do CAPÍTULO XII, do LIVRO II, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, passa a ser grafado como ‘Seção XVI – Da Autoridade Ambiental Julgadora’;**”;

**Emenda n.º 97:** Emenda Modificativa no caput do art. 292, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 292. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA neste código, será a autoridade ambiental julgadora; que será composta, no mínimo, por 5 (cinco) membros indicados e nomeados por ato do Poder Executivo Municipal através de Decreto.**”;

**Emenda n.º 98:** Emenda Modificativa no caput do § 3º, do art. 292, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: “**Art. 292. (...) § 3º. O Poder Executivo poderá instituir gratificação para os membros integrantes da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA através de lei específica.**”;



# Câmara Municipal de Ibiracú

## Estado do Espírito Santo

**Emenda n.º 99:** Emenda Modificativa no art. 295, do Projeto de Lei n.º 3.289/2019, que passa a ter a seguinte redação: "**Art. 295. A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e aprovação da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente.**"

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

**OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI**  
Relator Designado

**MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA**  
Presidente

**VANDERLEI ALVES DA SILVA**  
Membro